



# Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2018

CONSÓRCIO PÚBLICO TERRITÓRIO BACIA DO JACUÍPE

O Consórcio Público do Território Bacia do Jacuípe, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 002/2018, DE 27 DE JULHO DE 2018.



### LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



**Presidente:** Sr. Claudinei Xavier Novato

**Editor:** Ass. de Comunicação Bacia do Jacuípe

Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet

**ACESE**

[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)



**RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 002/2018, DE 27 DE JULHO DE 2018.**

**2**

*“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTA A CLÁUSULA 4ª, § 6ª DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DA BACIA DO JACUIPE – CONSÓRCIO JACUIPE, ESTADO DA BAHIA**, nos termos dos atuais preceitos constitucionais, legais e regimentais, em conjunto com o Conselho de Administração, tendo em vista o disposto no artigo 41, XII do Estatuto Social do Consórcio, faz saber que o Conselho e o Presidente sancionam a seguinte Resolução:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Consórcio Público poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Resolução, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - emergência de atividades em saúde pública;
- II - situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Ato Administrativo do Executivo;
- III - combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV - garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;
- V - situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VI - vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;
- VII - admissão de profissionais do magistério público para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;
- VIII - quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos



respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

IX - admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;

X - substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

- a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;
- b) afastamento temporário de cargo em decorrência de licença, por período superior a 30 (trinta) dias, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial, bem como para tratar de interesses particulares, as quais não justificam a contratação temporária;
- c) remanejamento ou readaptação;
- d) aposentadoria, exoneração ou demissão;
- e) nomeação para ocupar cargo comissionado.

XI - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

## Capítulo II DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Presidente ou Secretário Executivo, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Resolução.

Art. 4º O recrutamento de novos servidores temporários será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade até 02 (dois) anos, de acordo com as disposições desta Regulamento e observados os critérios e condições estabelecidas no respectivo Edital.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de emergência e calamidade pública, declaradas por Decreto do Poder Executivo, prescindirá de processo seletivo, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para realização de suas funções.

Art. 5º As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 01 (um) ano, prorrogável por no máximo mais 01 (um) ano, mediante despacho motivado e justificado e observando-se, ainda, os seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I a V do art. 2º, somente enquanto perdurar a situação que deu ensejo à contratação temporária e/ou seus efeitos;

II - nos casos do inciso X, alínea "a", do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento do servidor efetivo;

III - nos casos do inciso X, alínea "b", do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento decorrente da licença legal concedida ao servidor efetivo.

§ 1º Em qualquer caso, o prazo total da contratação, incluídas possíveis prorrogações, não excederá 02 (dois) anos.

§ 2º Nos casos do inciso IX do art. 2º, admitir-se-á a contratação, nos termos desta Resolução, pelo prazo total do acordo, ajuste ou convênio firmado com outros entes públicos, ainda que exceda o prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 6º É vedada a recontração de profissional, com fundamento neste Regulamento antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior com o Consórcio.



Art. 7º A contratação por prazo determinado de que trata este Regulamento se aplica o regime jurídico administrativo especial, sem que ocorra a incidência das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

### Capítulo III DAS VEDAÇÕES

Art. 8º As contratações temporárias dar-se-ão por excepcional interesse público, nas situações dispostas no artigo 2º desta norma, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Pública.

Art. 9º É proibida a contratação, nos termos desta Resolução, de servidores da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 10 O pessoal contratado nos termos desta Resolução, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei, regulamento ou no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão ou na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

### Capítulo IV DO PROCESSO SELETIVO

Art. 11 O recrutamento de pessoal será realizado por meio de processo seletivo público simplificado, mediante edital com ampla divulgação, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - a quantidade de vagas, carga horária e remuneração;

II - prazo para inscrições;

III - requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados na análise dos currículos e entrevista;

IV - os critérios de desempate;

V - prazo para recursos;

VI - prazo de validade do processo de seleção;

VII - documentação necessária para contratação.

### Capítulo V DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 12 O vencimento do pessoal contratado na forma desta Resolução será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.



Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.

Art. 13 A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração e o salário mínimo horário.

Art. 14 Serão assegurados aos servidores contratados temporariamente, sob o regime especial de que trata esta Resolução, as seguintes vantagens:

- I - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- II - adicional pelo trabalho noturno;
- III - férias e adicional de férias;
- IV - adicionais de insalubridade e periculosidade na forma e desde que amparados por laudo técnico específico;
- V - gratificação natalina;
- VI - salário-família conforme legislação federal;
- VII – Outros benefícios previstos pelo Edital desde que expressamente autorizados em convênio, contrato ou ajuste congêneres.

§ 1º Para aplicação das vantagens enumeradas neste artigo, deve ser utilizado como parâmetro e forma de aplicação o disposto pela Consolidação das Leis do Trabalho desde que não haja regulamentação administrativa específica.

Art. 15 Os servidores contratados temporariamente podem usufruir somente as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante e à adotante de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;
- III - paternidade de 08 (oito) dias;
- IV - por 3 (três) dias consecutivos, na data ou a partir do evento considerado, em razão de casamento, bem como falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais e descendentes até 2º grau, enteados, menor sob guarda ou tutela, madrasta ou padrasto e irmãos.

#### Capítulo VI DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 16 Estende-se aos servidores regidos por esta Resolução os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, todas previstas na Lei Federal 8.112/1990.

#### Capítulo VII DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 17 O contrato firmado de acordo com esta Resolução extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;



III - imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições previstas na artigos 130, 132 e 135 da Lei 8.112/1990;

IV - imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;

V - por interesse público do Poder Executivo Municipal, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º O término do contrato em razão do disposto no inciso III deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo público pelo período de 02 (dois) anos, contados da data de encerramento do contrato.

§ 2º A parte que descumprir o aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, previsto nos incisos II e V deste artigo, deverá indenizar a outra parte com uma multa equivalente a um mês do vencimento do servidor contratado, conforme estabelecido no respectivo contrato.

Art. 18 Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo de salários com as respectivas vantagens previstas nesta Resolução e gratificação natalina proporcional.

#### Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Resolução, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

Art. 20 A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à indenização equivalente à metade dos vencimentos restantes relativo ao período da contratação do servidor temporário.

Art. 21 O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 22 O disposto neste Regulamento se aplica aos contratos temporários em vigor na data de sua publicação, ainda que celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 23 Fica revogadas as disposições em contrário.

Art. 24 Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Capela do Alto Alegre, 30 de julho de 2018.

**CLAUDINEI XAVIER NOVATO**  
Prefeito do Município de Capela do Alto Alegre  
Presidente

**JOSÉ ADRIANO SANTOS PEREIRA**  
Prefeito do Município de Nova Fátima  
Membro do Conselho



**REGINALDO SAMPAIO SILVA**  
Prefeito do Município de Quixabeira  
Membro do Conselho